PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338626

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº **1012059-98.2024.8.26.0248**
Relator(a): **MARCELO IELO AMARO**
Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 5457

Vistos.

A r. sentença proferida às fls. 153/155, de relatório adotado, julgou extinta, sem resolução do mérito, a "ação de revisão de contrato", proposta por **ANDREIA MARIA FERREIRA** em face de **FIDC NPL II,** com fulcro no art. 485, inc. I, do Código de Processo Civil.

Inconformada, apela a autora. Pleiteia, de início, a gratuidade processual. Alega, em síntese, que a procuração apresentada atende a todos os requisitos previstos pela legislação que instituiu o ICP − Brasil. Discorre sobre o sistema de assinaturas eletrônicas. Insurge-se contra a condenação em multa por litigância de má-fé*, "(...) pois em nenhum momento este agiu em descompasso com o interesse do Apelante ou deixou de apresentar instrumento válido de procuração"* (fl. 192). Pugna, por fim, pelo provimento do apelo (fls. 158/196).

É o relatório.

O recurso é inadmissível e não comporta conhecimento, por ser deserto.

Isso porque a r. decisão de fls. 323/324, proferida por esta Relatoria,

indeferiu a assistência judiciária à apelante, determinando o seguinte:

> *INTIME-SE a recorrente para providenciar a comprovação do recolhimento do preparo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.*

Todavia, apesar de regularmente intimada, a apelante permaneceu inerte (fl. 326).

Pois bem.

Anote-se que "*O preparo consiste no adiantamento das despesas relativas ao processamento do recurso. À sanção para a falta de preparo oportuno dá-se o nome de deserção. Trata-se de causa objetiva de inadmissibilidade, que prescinde de qualquer indagação quanto à vontade do omisso*." (Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos/Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, 13ª edição, JusPodivm, 2016, p. 125).

Nesse sentido, já decidiu esta C. 16ª Câmara de Direito Privado em casos semelhantes:

> *Agravo interno - Insurgência contra decisão desta* ***Relatoria que indeferiu o pedido da gratuidade da justiça e determinou à agravante o recolhimento do preparo, sob pena de deserção - Pretensão de reabertura de discussão da matéria - Ratificação dos argumentos que não convencem e que já foram apresentados à Câmara - Decisão mantida*** *- Recurso improvido.* (Agravo Regimental Cível 1073229-64.2023.8.26.0100; Relator: Miguel Petroni Neto; j. 12/04/2024 - grifei).
>
> *Agravo Interno Cível - apelação -* ***gratuidade processual indeferida em razão da ausência de juntada de documentos comprobatórios do estado de penúria financeira - prazo para recolhimento do preparo que decorreu "in albis" - deserção configurada*** *- diferimento do recolhimento - hipóteses legais não caracterizadas na espécie - art. 5º da Lei nº 11.608/03 - decisão monocrática mantida - recurso improvido.* (Agravo Interno Cível 1001531-11.2017.8.26.0196; Relator: Coutinho de Arruda; j. 01/06/2023 - grifei).

Nesse contexto, ausente justa causa para o descumprimento da ordem

judicial; frisa-se, não recolhido o preparo recursal, tal como determinado, o caso é de não conhecimento do recurso, por deserção.

Quanto à honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1059 do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp´s nº 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: "*A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85 § 11 do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85 § 11 do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento, limitada a consectários da condenação*". No caso, apesar de negado provimento ao recurso, não se há falar em majoração da verba honorária, à míngua de condenação do autor aos encargos da sucumbência.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **não conheço do recurso**, com fundamento no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MARCELO IELO AMARO
Relator